



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 222/01

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 81ª Sessão Ordinária de 14 de Maio de 2001

PROCESSO Nº 1/088/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº AI: 1/394318

RECORRENTE: Acarape Agroindustrial Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: EXTRAVIO/ MULTA – REDUÇÃO [50%] Auto de Infração **procedente**, reduzindo-se em 50 % o *quantum* da penalidade aplicada por força da prévia comunicação do fato ao órgão fiscal. Fundamento: Dec. nº 22.322/92, art. 31, XIV, § 4º. Recurso voluntário conhecido e improvido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

É do teor da peça essencial que instrui o processo, a constatação de extraviou de documentos fiscais, com identificações que lhe são pertinentes, ensejando a lavratura do *Auto de Infração* a *Ordem de Serviço* de fiscalização, tendo sido emitidos os correspondentes Termos de *Início* e de *Conclusão*, acostados, nos autos, à peça primordial, em cujos registros menciona dispositivos infringidos e penalidade aplicável.

A autuada, intimada a recolher o valor correspondente à multa, no prazo regulamentar, impugnou tempestivamente o feito

Em julgamento de primeira instância, a douta julgadora decidiu pela parcial-procedência, vez que ficou demonstrada, pelo representante do Fisco, a possibilidade jurídica.

Verifica-se, dentre às prova dos autos, a comunicação de extravio dos livros por parte do contribuinte autuado, ao órgão fazendário.

Seguem-se intimações, termos de juntada, despachos de estilo.

Recursos:

Em refazendo os cálculos, com aplicação do redutor de 50 % sobre a multa aplicada e julgando parcial-procedente o auto de infração, a julgadora deixou de promover solicitação de reexame – “recurso de ofício” autorizada pelo art. 44, I da Lei nº 12.732/97.

O recurso voluntário interposta à esta E. Câmara, consta dos mesmos fundamentos consistentes da defesa produzida em 1ª Instância, pelo que roga seja improcedente a autuação.

Parecer da Assessoria Tributária sugere o conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se, desta forma, a decisão parcial-condenatória exarada em 1ª Instância, de cujos fundamentos [fáticos e legais] foram, no primeiro instante, acatados pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É este o relatório.

ARGB



VOTO DO RELATOR

"Art. 31. ...
§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo e selos fiscais.
§ 2º. Em caso de extravio, presume-se a irregularidade, exceto quando houver a localização e apresentação dos selos, documentos fiscais e formulários contínuos ao Fisco, no prazo de quinze dias.
...
§ 4º A Comunicação de extravio de selos, documentos fiscais e formulários contínuos, ao Fisco, ensejará a redução em 50% das multas indicadas nos incisos IV e XIV".

Trata-se aqui do exame de extravio de documentos fiscais – diga-se logo, de um bloco desses documentos, alguns utilizados, outros não.

A tese em que se apóia o recurso, para descaracterizar o extravio, é de que tal bloco de notas estaria no interior de um veículo, por ocasião do abalroamento, momento pelo qual alguém teria se apoderado do referido bloco de notas.

Debalde a comunicação de extravio ao Fisco, tal providência não faz desaparecer, não descaracteriza o extravio que se materializou. Mas há de se reconhecer que a espontaneidade, em tal caso, mitiga a aplicação do ônus da multa, com redutor da sua metade.

O gravame a que estaria compelido o autuado talvez torne possível buscá-lo regressivamente, face à apuração dos danos decorrentes do suscitado abalroamento, no âmbito judicial, e não em sede de processo administrativo tributário.

Relativamente à denúncia espontânea, por todo o assentamento doutrinário e jurisprudencial no qual mui bem se amoldou a legislação do Estado, - Lei nº



11.961/92 (n.r. da Lei nº 12.446/95), - entende-se, nitidamente, que a falta de comunicação do extravio é que produziria a perda da espontaneidade, acarretando a aplicação da penalidade *in totum*, nos termos da norma referida. A comunicação de extravio ensejou redução de 50 % da multa.

De todo o exposto, considerando a comunicação feita à repartição competente, do extravio relativo aos documentos fiscais, como restou provado nos autos e, ainda, face às considerações produzidas no Parecer da Consultoria Tributária/Procuradoria Geral do Estado, inclino-me em votar pelo conhecimento do recurso, mas no entanto, nego-lhe provimento, para alterar, para improcedência, a decisão revisanda.

Mesmo a teor da aplicação do redutor, em 50 % da multa, relativa a penalidade constante do auto de infração, empresta-se ao fato considerações de erros de cálculo, para dizer-se procedente a autuação.

É o voto.

ARGB.

Demonstrativo do Crédito Tributário

MULTA.....1.092,35 UFIR (Em 12.11.97)

(os valores acima expressos são os da época do julgamento de 1ª Instância, sem os acréscimos legais)




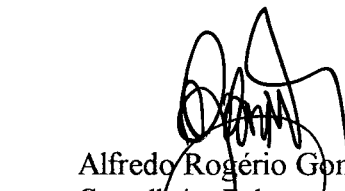
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ACARAPE AGRO INDUSTRIAL LTDA.**, e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a **procedência**, na forma da autuação, imputando mera consideração de erro de cálculo, para fins de consignar a redução do *quantum* devido, em face à comunicação de extravio, manifestada na instância inicial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participaram da votação os Conselheiros Roberto Sales Faria e Amarílio Cavalcante Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de Maio de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
Presidente da 1ª. Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator

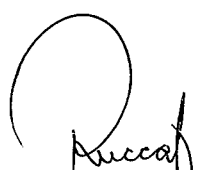

Verônica Gondim Bernardo
Conselheiro

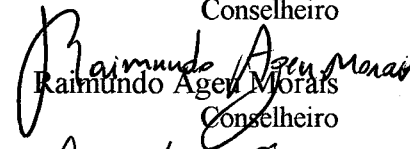

Elias Leite Fernandes
Conselheiro



Amarílio Cavalcante Junior
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Roberto Sales Faria
Conselheiro


Raimundo Agen Moraes
Conselheiro


André Luís Fontenele Santos
Conselheiro


Marcos Antônio Brasil
Conselheiro

Consultor Tributário